DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 139/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4366/2025
PROTOCOLO	: 2809512
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Controle Prévio referente ao Pregão Eletrônico n. 32/2025, promovido pelo Município de Itaquiraí, cujo objeto consiste na contratação de serviços de implantação, treinamento, conversão e locação mensal de sistemas de Gestão Pública Municipal em nuvem, com acesso simultâneo em múltiplas estações de trabalho.

A sessão pública está designada para o dia 19/09/2025, às 9h (horário de Brasília), sendo o valor estimado da contratação de R$ 1.386.532,08 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-6217/2025, apontou, em sede preliminar, a existência de inconsistências relacionadas à regulamentação municipal própria para o Sistema de Registro de Preços e à ausência de previsão das atividades de transição no encerramento contratual. A unidade técnica concluiu pela conveniência da adoção de medida cautelar, destacando o risco de prejuízo à competitividade e a possibilidade de contratação em condições desfavoráveis à Administração.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No exame preliminar dos autos, à luz da manifestação técnica, verificam-se elementos que, em tese, revelam fragilidades na fase preparatória do certame, com potencial de repercutir tanto na definição das condições editalícias quanto na execução contratual. Ainda que não se trate de juízo definitivo de irregularidade, tais aspectos recomendam a adoção de providência cautelar, a fim de possibilitar análise mais aprofundada e eventual correção das falhas antes da homologação e adjudicação do objeto.

A primeira questão diz respeito à ausência de regulamentação municipal específica para o Sistema de Registro de Preços. Embora o Estudo Técnico Preliminar tenha contemplado os elementos previstos no art. 18 da Lei n. 14.133/2021 e se apresente alinhado ao planejamento estratégico, orçamentário e operacional do município, a inexistência de ato normativo próprio pode acarretar insegurança jurídica quanto à adequação da contratação. A legislação federal, em especial nos arts. 78, §1º e 82 a 86, condiciona a utilização desse sistema à edição de regulamento local, circunstância que recomenda cautela quanto à validade das disposições editalícias baseadas nesse modelo.

A segunda questão refere-se à ausência de previsão de atividades de transição ao término do contrato. A inexistência de cláusulas voltadas à transferência de conhecimento, à entrega das versões finais dos produtos, à revogação dos acessos concedidos à contratada e a outros procedimentos indispensáveis à continuidade dos serviços pode expor a Administração a riscos de descontinuidade. Em tais condições, mostra-se recomendável que o planejamento contemple mecanismos de encerramento contratual, definindo responsáveis, prazos e procedimentos capazes de assegurar a plena transferência das operações, mitigando eventuais impactos negativos.

Diante desse quadro, entende-se estarem presentes os requisitos autorizadores da medida acautelatória. O fumus boni iuris decorre da plausibilidade jurídica das constatações técnicas sobre a ausência de regulamentação normativa e de cláusulas de transição, enquanto o periculum in mora está caracterizado pela proximidade da sessão pública, prevista para data próxima já definida, o que possibilitaria a homologação e a contratação antes da adoção das correções necessárias. Uma vez concluído o certame e celebrado o contrato, a reversão das obrigações assumidas poderia demandar medidas mais gravosas, com reflexos financeiros e operacionais para a Administração e para os particulares, além de restringir a efetividade do controle externo.

4. DECISÃO

Com fundamento no art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal e nos elementos constantes da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-6217/2025, **DETERMINO A SUSPENSÃO CAUTELAR** do Pregão Eletrônico n. 32/2025, do Município de Itaquiraí, até ulterior deliberação desta Corte.

INTIME-SE o Prefeito de Itaquiraí, Sr. *Thalles Henrique Tomazelli*; a Secretária Municipal de Administração, responsável pelo Termo de Referência e pelo Estudo Técnico Preliminar, Sra. *Vilma Angelina dos Santos Silva*, o Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, responsável pelo Estudo Técnico Preliminar, Sr. *Edilson Luiz Pereira*, para ciência e

comprovação do cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFERMS.

No mesmo prazo, **manifestem-se** sobre as inconsistências apontadas na análise técnica, apresentando documentos e justificativas que demonstrem a adequação das situações descritas ou a regularidade das exigências.

Autoriza-se o contato telefônico para agilidade da intimação, com certificação nos autos nos termos do art. 50, § 6.º da Lei Complementar n. 160/2012.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto